

N. F. Nº - 108595.0023/19-6
NOTIFICADO - REACH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - DAT METRO / IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0264-02/20NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE REGISTRO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A responsabilidade pela escrituração fiscal é unicamente do contribuinte, o qual deve indicar a sua movimentação comercial no período, relativa a compras e vendas, e o valor do imposto apurado. Levantamento realizado com base na escrituração fiscal com validade jurídica apresentada pela empresa. Infração mantida, à vista de falta de apresentação de prova objetiva no sentido de desconstituir a acusação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 24 de setembro de 2019 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$9.769,93, pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **16.01.06.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018.

Tempestivamente, a notificada, por sua advogada, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 12 a 17, onde, inicialmente, discorre acerca do princípio da verdade material, inserido expressamente no artigo 20 do RPAF/99, e no artigo 20 do Regimento Interno do CONSEF.

Esclarece prevalecer tal princípio, na busca de descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, razão pela qual no processo administrativo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz dentro do processo judicial, para formar sua convicção, devendo determinar diligências ou perícias, conforme o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo.

Aduz estar em jogo a legalidade da tributação, que somente será devida se prevista em lei, sendo importante saber se o fato gerador ocorreu ou não, e os reais efeitos na seara de tributação, trazendo doutrina de Alberto Xavier e Souto Maior Borges.

Arremata que deverá sempre prevalecer o entendimento de que, havendo ocorrência do fato jurídico tributário, o tributo é devido, ou, de igual modo, se inexiste o fato jurídico tributário, jamais deverá permanecer a exigência apenas com fundamento no fato de que as provas não foram carreadas ao processo, diante de que a verdade material deve se sobrepor à verdade formal, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta que na busca da verdade material se deve ter como regra basilar, o aspecto de que o ônus da prova deve ser atribuição do Fisco, cabendo a este provar a ocorrência do fato gerador ou da infração que pretende lhe imputar.

Aduz que somente se inverte o ônus da prova, para transferi-lo ao contribuinte, na hipótese de haver disposição expressa na norma legal em tal sentido, trazendo ensinamento de Paulo Bonilha, na forma do trecho reproduzido.

Friza que a síntese da verdade material manifesta-se, portanto, em que não deve a Administração se satisfazer, dentro do processo tributário, apenas com as provas e versões fornecidas pelas partes, tendo o dever de trazer para os autos, todos e quaisquer elementos, dados, documentos ou informações, desde que obtidos por meios lícitos, a fim de se obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, seja pró ou contra o Fisco, ou o contribuinte.

Aborda, a seguir, o princípio da inquisitoriedade, aplicável ao direito tributário, segundo o qual o fato gerador deveria ser apurado *ex officio*, devendo a autoridade julgadora administrativa “*presidir a determinação do modo e da extensão dessa apuração, não estando adstrita apenas às alegações e provas produzidas pelas partes*”.

Traz, mais uma vez, entendimento doutrinário, representado por lição de José Luís Saldanha Sanches e Rui Barbosa Nogueira, copiados em trechos.

Indica que reconhecida a inquisitoriedade como insta à atividade administrativo-tributária, as autoridades devem atentar para as normas que regulamentam o processo administrativo fiscal, no tocante a se buscar as novas provas ou, também, conferir as argumentações do sujeito passivo, determinando, a pedido ou de ofício, a realização de perícias e/ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, nos termos do RPAF/99.

Disserta acerca do princípio da tipicidade cerrada, no qual ocorre a subsunção do fato concreto ao tipo, devendo aquele apresentar as notas características deste, ou seja, “cair” dentro do tipo legal, para que se possa aplicá-lo, não podendo a autoridade administrativa extrapolar o quanto definido em lei, no intuito de levar adiante exigências tributárias não condizentes com as hipóteses de incidência.

Pontua ser o tipo tributário, quando levado a efeito, portador de certeza e segurança para o contribuinte, evitando, inclusive, lides que se arrastam indefinidamente no tempo, para, ao final, serem julgados desfavoravelmente ao Estado, face à exigência tributária em desconformidade com a lei.

Assegura esperar que os fatos e argumentos externados sejam apreciados pelos julgadores, com vistas nos retromencionados princípios, além de outros aplicáveis ao caso.

No mérito, aponta ter a autuante infringido normas constitucionais ao omitir o enquadramento da lavratura, vez ter lançado mão de descrição genérica levando a efeito por ocasião do lançamento, a dúvida da notificada, o que impossibilita o exercício do pleno direito de defesa.

Invoca o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, reproduzido, indicando ter o vício de natureza material constado no lançamento, ensejando a nulidade do feito, face a prejudicialidade do sujeito passivo, em decorrência da ausência de descrição necessária à validade do ato administrativo prescrito no artigo 142 do CTN, representando cerceamento do direito de defesa amplo, e do contraditório, por impossibilitar a compreensão da imputação.

Argui, ainda, a nulidade do feito, tendo em vista o vício de natureza material constatado no lançamento, decorrente de defeitos na manifestação de vontade do agente do ato, permitindo, assim, que surja no mundo jurídico ato nulo, caracterizando-se o vício material pela circunstância de resultar de defeito na manifestação da vontade do Poder Público.

Ressalta a necessidade de no lançamento ter que ser prestada a informação de forma correta pelo sujeito ativo, sob pena de responder o contribuinte por sanções indevidas, se verificando no caso em tela que a notificante incorreu em vício formal e material, em virtude da ausência de verificação do fato gerador da obrigação tributária, considerando, de forma equivocada, como se tal fato existisse, por presunção.

Tem como imperioso que a notificante, ao constituir o crédito tributário, não somente identifique, mas comprove a infração imputada, o que não fez, garante, se tratando de elemento intrínseco ao lançamento, sob pena de ocorrer a anulação do ato.

Revela ser de suma importância e imprescindível para legitimar o devido processo legal, sob pena de se recair em constitucionalidade, que haja o enquadramento legal de forma correta, clara e precisa.

Observa terem sido apontados apenas os artigos 217 e 247 do RICMS/12, entretanto, observa ser obrigação da notificante, equivocadamente chamada de autuante, especificar qual artigo, inciso e alínea, entre tantos, não havendo obrigação por parte da notificada de interpretar o que a notificante quis dizer, além do que, é sua obrigação e dever, seu ônus.

Copia Ementa do Acórdão 1401-001.269, sem identificar o órgão, pelo qual foram julgados Embargos de Declaração apresentados pela PGFN, bem como menciona o Acórdão 3201-00.248, de origem igualmente não identificada, cuja ementa e trecho reproduz.

Após transcrever o artigo 149 do CTN em seus incisos I, IV e V, invoca a Súmula 473 do STF (reproduzida).

Finaliza no sentido de que seja reconhecida a nulidade em consonância com as arguições preliminares dos vícios materiais e formais, visto que a sua constituição está alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo fato de não terem sido observadas diversas formalidades de vital importância para a existência regular do processo.

Requer, que não obstante o reconhecimento da nulidade do lançamento, por força da determinação do artigo 155, parágrafo único, do RPAF/99, seja decidido pela improcedência, para que se evite, no futuro, prejuízo para o estado, no âmbito judicial, ante a previsível sentença favorável às suas pretensões.

Por fim, pleiteia o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio de diligências fiscais.

Informação fiscal prestada pela notificante à fl. 26, esclarece que tendo a defesa alegado vícios materiais e formais, o que cercearia o amplo direito de defesa, requerendo a nulidade e improcedência do lançamento, tem o feito como muito claro, nada mais tendo a explicar, motivo pelo qual ratifica o teor do mesmo.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

Observo ausência de mídia contendo as peças processuais, em inobservância do teor do artigo 8º do RPAF/99.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 04 a 08, na forma analítica, contendo os dados do dia, número do documento fiscal, série do mesmo, chave de acesso, CNPJ do emitente, unidade da Federação do mesmo, valor do documento fiscal, base de cálculo do ICMS, valor do imposto destacado, e o valor da multa aplicada.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal, apesar dos protestos da defesa em sentido oposto.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que afirme em contrário.

Analizando as questões preliminares postas, verifico não terem qualquer pertinência, tendo em vista o respeito da autuante a todos os princípios atinentes ao processo administrativo fiscal, estando a infração devida, correta e claramente especificada, qual seja, o fato de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na sua escrita fiscal, o que, de plano, refuta a tese defensiva de ter havido descrição genérica da infração imputada.

De igual modo, ainda que tratada como questão de mérito, houve sim, a indicação do enquadramento legal para a lavratura da Notificação Fiscal, ou seja, os artigos 217 e 247 do RICMS/12, a saber:

"Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro;

II - dos serviços tomados.

§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna 'data da Entrada': data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da aquisição ou do desembarque aduaneiro, ou data da utilização do serviço, conforme o caso, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, respectivamente;

II - colunas sob o título 'Documento Fiscal': espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como, o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ, sendo que, no caso de Nota fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

III - coluna 'Procedência': abreviatura da unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento emitente;

IV - coluna 'Valor Contábil': valor total constante no documento fiscal;

V - colunas sob o título 'Codificação':

a) coluna 'Código Contábil': o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna 'código fiscal': o código previsto no Anexo do Conv. S/Nº, de 15/12/1970;

VI - colunas sob os títulos 'ICMS - Valores Fiscais' e 'Operações ou Prestações com Crédito do Imposto':

a) coluna 'Base de Cálculo': valor sobre o qual incidir o ICMS;

b) coluna 'Aliquota': a alíquota do ICMS aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea 'a';

c) coluna 'Imposto Creditado': o valor do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos 'ICMS - Valores Fiscais' e 'Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto':

a) coluna 'Isenta ou não Tributada': valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) coluna 'Outras': valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou

de serviço tomado sem lançamento do imposto por ocasião da respectiva saída ou prestação, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

VIII - colunas sob os títulos 'IPI - Valores Fiscais' e 'Operações com Crédito do Imposto':

a) coluna 'Base de Cálculo': valor sobre o qual incidir o IPI;

b) coluna 'Imposto Creditado': o valor do imposto creditado;

IX - colunas sob os títulos 'IPI - Valores Fiscais' e 'Operações sem Crédito do Imposto':

a) coluna 'Isenta ou não Tributada': valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do IPI ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna 'Outras': valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

X - coluna 'Observações': informações diversas.

§ 5º Poderão ser lançados englobadamente, no último dia do mês, porém separados de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, exceto quando se tratar de usuário de SEPD, os documentos fiscais relativos a:

I - mercadorias adquiridas para integração ao ativo permanente:

a) destinadas à manutenção das atividades do estabelecimento;

b) alheias à atividade do estabelecimento;

II - serviços de comunicação tomados.

§ 6º Não devem ser lançados no Registro de Entradas os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.

§ 7º Ao final do período de apuração, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas 'Valor Contábil', 'Base de Cálculo' e 'Outras', e, na coluna 'Observações', o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço.

§ 8º A escrituração do livro de que trata este artigo deverá ser encerrada no último dia de cada mês, sendo que, não existindo documento a escriturar, será mencionada essa circunstância".

Ou seja: o artigo 217 se apresenta como procedural, no sentido de determinar a forma, modo de preenchimento e demais regras a serem observadas pelos contribuintes, na escrituração do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, sendo a sua aplicação e obediência integral, o que dispensaria qualquer outra indicação quanto a inciso, alínea ou parágrafo como pretende a defesa.

Isso significa dizer que se não houve registro da nota fiscal no livro respectivo, todo o artigo foi desatendido.

Já o artigo 247 tem a seguinte redação:

"Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque".

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º Os contribuintes beneficiados com incentivo fiscal deverão registrar na EFD as informações relativas aos valores incentivados, nos termos previstos em portaria do Secretário da Fazenda".

De igual forma que o artigo anteriormente mencionado, este também apresenta a natureza procedural quanto a escrituração fiscal, no caso, a EFD, a que se encontra obrigado o contribuinte a apresentar.

Por tais razões, não tem qualquer pertinência o argumento defensivo apresentado.

Em relação ao pedido de realização de perícia/diligência, indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 147, incisos I, alínea “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo”.

A desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram baseados na escrituração fiscal transmitida pelo contribuinte e documentos fiscais emitidos contra a empresa notificada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas (notas fiscais emitidas e EFD).

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, não conseguiu a defesa indicar de forma e maneira precisa quais seriam os dados do levantamento que contém erros ou equívocos, sequer que os demonstrativos elaborados os possuam, a fim de serem devidamente analisados quando da diligência/perícia, acaso realizada, se limitando a lide a mera questão de prova, de exercício do princípio da verdade material.

Ainda obedecendo aos requisitos legais, importante frisar que tal pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício.

E não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos Tribunais Superiores, de entender no sentido de que o indeferimento de tal ato vem a se constituir em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, até pelo fato de que não poder se alegar desconhecimento da legislação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441782 MG 2002/0027327-2 pela 2ª Turma, tendo como Relator o Ministro Franciulli Netto, assim entendeu:

Ementa: “*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se analisar se as provas dos autos são suficientes para a apreciação do pedido formulado, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido”* (Grifei).

Já a 5ª Turma do mesmo STJ na análise de matéria afeita a requerimento de realização de diligência, no AGRG NO ARESP 774036 / SP 2015/0219845-4, tendo como Relator o Ministro Ribeiro Dantas, ainda que não tratando de matéria no âmbito tributário, mas de matéria de mesma natureza da ora analisada, assim se manifestou:

“INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. Precedentes”.

Cito ainda trecho da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL 0001459-03.1999.4.01.3300 BA 0001459-03.1999.4.01.3300, julgado pela 7ª Turma Suplementar, e relatado pelo Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins:

“A realização da prova pericial destina-se ao convencimento do julgador primário, a quem cabe verificar se a documentação constante dos autos é suficiente à sua convicção, podendo dispensar a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre convencimento. O indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade processual. Configura cerceamento de defesa a notificação de lançamento fiscal que não oferece ao contribuinte a oportunidade de impugnar a exação. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento”.

No caso presente, a exação foi impugnada, o feito se encontra devidamente instruído, inclusive com as provas tidas como suficientes para suportar a acusação fiscal, além do que a decisão compete ao julgador, diante de sua análise dos elementos que compõem o processo, os quais tenho como suficientes para prolatar decisão de mérito, reitero, motivos pelos quais não acolho o pedido defensivo.

Ademais, em se tratando de pedido genérico como já observado de perícia e diligência, a notificada sequer acostou questionário a ser respondido pelo perito, o que vai de encontro a determinação normativa.

Adentrando no mérito, esclareço que a infração diz respeito a descumprimento de obrigação acessória diante da ausência de registro, na escrita fiscal (e não contábil, diga-se de passagem), de notas fiscais de entrada de mercadorias, auditoria efetuada tomando como base a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa notificada, bem como as notas fiscais a ela destinadas, não se cogitando em nenhum momento, a exigência de imposto.

Daí por que não se pode falar em base de cálculo, uma vez ser este conceito, em direito tributário, a grandeza econômica traduzida em valor, sobre a qual se aplica a alíquota para calcular o montante do imposto a ser pago pelo contribuinte do mesmo. No presente caso, estamos diante de uma imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, repito mais uma vez.

Como já visto anteriormente, e a própria defesa aborda tal tema na peça apresentada, não houve qualquer omissão quanto ao enquadramento da acusação fiscal, estando claro terem sido indicados pela notificante como violados os artigos 217 e 247 do RICMS/12 já analisados linhas acima, bastando se ler com o necessário cuidado e atenção os termos do lançamento contidos na fl. 01 dos autos.

Contrariamente ao alegado na peça defensiva, não se trata de lançamento efetuado por presunção, vez não se encontrar elencada no rol de tais hipóteses, prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, que trata dos casos em que o lançamento tributário ocorre por presunção.

A legislação do estado da Bahia determina a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante previsão contida no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Importante destacar que a falta de escrituração de notas fiscais pode implicar em dificuldade para a realização de roteiros de auditoria, daí a previsão legal de apenação de tal conduta, diante do fato de interessar à Fazenda Pública ter um efetivo controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais verificada impede e dificulta tal controle, sendo que a previsão da aplicação de multa não condiciona à ocorrência de eventual prejuízo ao estado.

A SEFAZ/BA fornece um plantel de notas fiscais eletrônicas (NFe) emitidas e recebidas pela empresa objeto da fiscalização, sendo estas notas confrontadas com as notas fiscais lançadas no registro C100, que informa tantos os documentos que deram entrada, quanto os documentos que deram saída da empresa, sendo realizado o confronto entre as notas fiscais do plantel e as notas fiscais de entrada encontradas no registro C100, tendo sido observado haver notas fiscais eletrônicas não escrituradas nas EFD apresentadas pela empresa.

Esclareço, por oportuno, ser o contribuinte à época dos fatos geradores, inscrito na condição de contribuinte normal quanto ao regime de apuração do imposto, obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizada para a verificação da correta escrituração dos documentos fiscais notificados.

A constatação é simples: agiu a empresa ao arrepio da lei, e deve, pois, arcar com as suas consequências, não podendo, como pretendido, se beneficiar de seus próprios erros.

Desta maneira, os livros fiscais transmitidos pela empresa notificada e utilizados pela notificante para embasar seu lançamento, possuem a devida e necessária validade jurídica.

E para elidir a infração, bastaria comparar os documentos fiscais indicados no demonstrativo de fls. 04 a 08, com a escrituração fiscal transmitida à SEFAZ, procedimento simplório, como visto, o que não parece ter ocorrido, atendo-se a defesa a firulas jurídicas que não tem qualquer influência sobre a acusação posta.

Fato constatado é, que a empresa notificada não conseguiu desconstituir a acusação, realizada nos termos do artigo 42, incisos IX da Lei 7.014/96, haja vista o interesse do Estado em manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a não escrituração dos documentos fiscais impede o pleno exercício de tal controle, reitere-se.

A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual, ou seja, aplicada de forma objetiva.

Quanto as reiteradas afirmativas de procurar o Poder Judiciário para a resolução da lide, se trata de inalienável direito do contribuinte, cabendo aos Tribunais resolver tais questões, nos termos da Constituição Federal e leis vigentes, nada cabendo ao julgador administrativo.

Desta maneira, diante dos expostos argumentos, tenho a Notificação Fiscal em tela como procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de Infração nº **108595.0023/19-6** lavrada contra **REACH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$6.593,75, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR